



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000101948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-37.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado GLAYCE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 40210
APELAÇÃO : 1001900-37.2025.8.26.0224
COMARCA : Foro Guarulhos – 4ª Vara Cível
APTE. : Banco C6 S/A
APDA. : Glayce Martins da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA. COMPRA PRESENCIAL COM CHIP E SENHA. OPERAÇÃO FORA DO PERFIL DE CONSUMO E REALIZADA EM ESTADO DIFERENTE DO DOMICÍLIO DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, reconhecendo a inexigibilidade de débito decorrente de transação não reconhecida em cartão de crédito, determinando o estorno do valor e condenando o réu ao pagamento de indenização moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legitimidade passiva da instituição financeira emissora do cartão de crédito; (ii) apurar a existência de falha na prestação do serviço diante de transação não reconhecida, realizada com chip e senha; (iii) examinar a responsabilidade civil do banco e a configuração do dano moral; (iv) avaliar a adequação do quantum indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção, sendo suficiente a imputação de falha na prestação do serviço à instituição financeira emissora do cartão.

4. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14 do CDC).

5. A autorização da transação com chip e senha não afasta, por si só, a responsabilidade do banco quando a operação se mostra incompatível com o perfil de consumo do cliente, realizada em Estado divergente do domicílio da autora e em valor significativamente superior ao histórico de gastos.

6. Evidenciada falha no sistema de monitoramento e segurança da instituição financeira, que não impediu nem bloqueou operação atípica, tampouco demonstrou a inexistência de defeito na prestação do serviço.

7. A fraude integra o risco da atividade bancária, atraindo a aplicação da Súmula 479 do STJ e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

8. O dano moral é configurado, pois os transtornos experimentados ultrapassam o mero aborrecimento, diante da cobrança indevida, bem como da negativa administrativa de solução e da necessidade de ajuizamento da ação.

9. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, mostra-se proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica, em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência.

10. Mantida a sucumbência do banco, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não provido.

Teses de julgamento:

“A instituição financeira emissora do cartão de crédito é parte legítima para responder por danos decorrentes de transação não reconhecida.

Transação atípica, fora do perfil de consumo e realizada em localidade diversa do domicílio do consumidor, evidencia falha na prestação do serviço bancário, ainda que realizada com chip e senha. A responsabilidade civil do banco é objetiva, fundada no risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

É devida indenização por danos morais quando a cobrança indevida e a negativa administrativa extrapolam o mero aborrecimento.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e art. 7º, parágrafo único; Código Civil, art. 927, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 85, §§2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 318.379/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi; Precedentes desta E. Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 276/284, proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, Dr(a). André Carlos de Oliveira, que julgou procedente a demanda, para declarar a inexistência o débito no valor de R\$ 13.766,68, referente à transação não reconhecida realizada em 22/10/2023; bem como condenar o banco réu a proceder ao estorno do referido valor em moeda corrente, caso já tenha debitado do cartão da autora, com correção desde o débito indevido e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condenou ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Recorre o Banco réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 287/298) e respondido (fls. 305/313).

Complemento do preparo às fls. 321/322.

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais” ajuizada pela apelada em face do Banco apelante.

Alega a autora na inicial em síntese que pretende a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 13.766,68, o estorno do valor em moeda corrente e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Sustenta que em 22/10/2023 foi surpreendida por uma compra não reconhecida em seu cartão de crédito com final 8603, no valor de R\$ 13.766,68. A transação foi realizada presencialmente em Maceió-AL para aquisição de uma bateria de moto, enquanto a autora se encontrava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em São Roque-SP.

Afirma que o produto adquirido é incompatível com seu perfil de consumo, pois possui apenas um automóvel. Registrou Boletim de Ocorrência nº NZ4294-1/2023 em 22/10/2023 e comunicou o fato ao réu através de protocolo nº 202357858100, enviando cópia do B.O. para ouvidoria@c6bank.com.br.

O réu informou que não havia irregularidade na compra e negou o cancelamento. Fundamenta juridicamente que o sistema de monitoramento do réu deveria ter identificado a incompatibilidade da transação pelo valor elevado e localização distante. Invoca a responsabilidade objetiva do banco com base na Súmula 479 do STJ e no art. 14 do CDC, citando as Resoluções BACEN nº 4.282/2013 e 4.479/2016 sobre requisitos de segurança em operações financeiras.

Argumenta que houve falha na prestação de serviços pela ausência de monitoramento adequado e comunicação de transação suspeita.

Requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 13.766,68; estorno em moeda corrente; indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 01/13).

Em contestação o Banco réu alega preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que atua apenas como meio de pagamento e não participou da transação comercial.

No mérito, argumenta que a transação foi validada presencialmente com uso de chip e senha pessoal, criando presunção de autoria e autenticidade. Sustenta que o cartão de crédito é mero meio de pagamento eletrônico e que a transação foi realizada dentro do limite de crédito contratado de R\$ 50.000,00.

Invoca a cadeia de responsabilidade nas operações com cartão, envolvendo portador, banco emissor, bandeira, credenciadora e estabelecimento comercial. Argumenta ausência de defeito na prestação de serviços, pois adotou medidas de segurança adequadas e a transação foi autenticada com mecanismos robustos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cita o REsp 1.633.785/SP do STJ estabelecendo que transações realizadas com cartão original e senha pessoal transferem ao consumidor o ônus de comprovar negligência da instituição financeira.

Nega a existência de danos morais, alegando que não houve comprovação de abalo psicológico e que se trataria de mero aborrecimento. Contesta a inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança das alegações. Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva com extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pede moderação no quantum indenizatório (fls. 58/262).

Réplica (fls.269/274).

Ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo outras provas a produzir (fls. 267 e 275).

A r. sentença singular julgou procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o Banco réu alegando em síntese preliminar de ilegitimidade passiva, visto que não participou de qualquer forma dos fatos narrados, sendo que o dano foi causado pela própria autora, apelada, responsável pela transação contestada.

No mérito sustenta que a transação impugnada foi realizada através de cartão físico e digitação de senha, compatível com o limite de crédito da apelada.

Pondera sobre ausência de defeito na prestação de serviço, sendo que o réu apenas autorizou a transação legítima, feita com cartão original e senha, não havendo qualquer elemento que indicasse fraude.

Discorre sobre excludente de responsabilidade, visto que a transação foi realizada pela parte apelada, inexistindo qualquer defeito no serviço prestado pelo Banco recorrente. Entende que deve ser afastada a responsabilidade da Instituição Financeira.

Sustenta pela exigibilidade do débito e inexistência de danos materiais e morais. Subsidiariamente entende pela redução da indenização por danos morais.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

De início, deve ser afastada a ilegitimidade passiva alegada.

Com efeito, a legitimidade de parte pauta-se, consoante teoria da asserção, na análise do quanto alegado pela autora em sua peça inaugural.

No caso dos autos, a autora aponta compra indevida realizada por meio de seu cartão de crédito junto ao Banco réu, no valor de R\$ 13.766,68, na data de 22/10/2023, sendo a compra realizada em Maceió/AL, enquanto a autora se encontrava na cidade de São Roque/SP.

A ré recorrente não negou os fatos apontados na inicial, cingindo-se a defender que a responsabilidade pelo ocorrido deve ser carreada à própria autora.

Insta ponderar que ao presente caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

E, ainda, restou incontroverso que a parte ré se trata da Instituição Financeira responsável pela emissão do cartão, no qual cuja compra está sendo contestada.

E tem-se como conclusão, que se trata de relação de consumo, e, diante da alegada falha na prestação de serviço, a parte ré pode ser responsabilizada nos autos.

Confira-se, por pertinência, o art. 7º, parágrafo único do CDC que estabelece a solidariedade legal na cadeia de consumo, entre os fornecedores de produtos ou serviços componentes da mesma relação jurídica:

“Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

E assim já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais.

Fraude no site Mercado Livre. Invasão de conta virtual e compras realizadas por terceiros fraudadores. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Ilegitimidade passiva do Mercado Livre. Afastamento. Pertinência do réu à lide, segundo os fatos narrados e a causa de pedir. Preliminar rejeitada. Mérito. Responsabilidade civil bem reconhecida. Atuação de terceiros fraudadores que restou incontroversa. Ônus da prova carreado à parte ré, que não demonstrou ter a parte autora agido com desídia em relação aos dados de sua conta. Tese de culpa exclusiva do consumidor não demonstrada. Falha na prestação de serviços. Ocorrência. Danos materiais. Cabimento, no valor da transação impugnada. Dano moral igualmente configurado, tendo sido o autor vítima de golpe, e a ré agido com desídia na solução do problema, fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00. Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. Manutenção. Quantia suficiente para compensar o sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa, e alertar o fornecedor sobre a necessidade de buscar alternativas para evitar a repetição de eventos danosos como o tratado nos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1046882-44.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

Desse modo, não há como concluir pela ilegitimidade da recorrente.

Preliminar afastada.

No mérito, melhor sorte não socorre a parte ré, apelante.

Na hipótese dos autos, a autora sustenta que no dia 22/10/2023, foi surpreendida com uma compra não reconhecida em seu cartão de crédito no valor de R\$ 13.766,68, sendo a transação realizada em Maceió/AL, enquanto encontrava-se em São Roque, interior de São Paulo.

Pondera que a transação se refere a compra de uma bateria de moto, que foge de seu perfil de consumo, visto que somente possui um automóvel.

Requer a declaração de inexistência do débito, com estorno do valor em forma de moeda corrente, além de indenização por danos morais.

Com a inicial a autora apresentou fatura de seu cartão de

crédito com a compra impugnada (fls. 25), Boletim de Ocorrência (fls. 29/30), e-mail comunicando o Banco réu da fraude no cartão (fls. 33) e a resposta do réu com manutenção da cobrança (fls. 36).

Com efeito, trata-se de evidente relação de consumo.

Restou demonstrado nos autos que houve compra com o cartão da parte autora, no dia 22/10, sendo beneficiário PAG*TOPBATERIA, no valor de R\$ 13.766,88 (fls. 25).

E a parte autora demonstra que a compra foi realizada em Maceió/AL (fls. 31/32 – DDD 82), local totalmente distinto de sua residência em São Paulo.

Ademais, a compra efetuada foge totalmente do perfil de consumo da parte autora.

Constata-se que a fatura apresentada às fls. 24 dos autos demonstra compras efetuadas em valores ínfimos, sendo que há somente uma compra (a maior delas), na quantia de R\$ 3.294,15 (compra de móveis - fls. 24).

No entanto, a compra impugnada se refere a quantia de R\$ 13.766,88 (fls. 25), quatro vezes superior a maior compra realizada pela parte autora em sua fatura, restando demonstrado **que a compra impugnada foge totalmente do perfil de consumo da parte autora.**

As ponderações da ré quanto a ser afastada a responsabilidade diante das transações realizadas com cartão pessoal e senha são impertinentes.

Isso porque este relator já teve oportunidade de julgar centenas de ações nas quais são lançadas as mesmas alegações de defesa, sendo fato notório que terceiros mal intencionados desenvolvem, a todo momento, métodos de burlar da tecnologia desenvolvida.

Mesmo nesse caso não há que se falar em culpa de terceiro, já que o sistema de segurança é empregado pelos fornecedores

em geral, criando nos consumidores a expectativa de que não haverá falha.

O ponto fundamental, na presente hipótese, refere-se à autorização de operações financeiras que estão fora do perfil de consumo da autora, o que denota falha de segurança, vez que os fraudadores realizaram transações sem qualquer óbice.

Portanto, tem-se que, em verdade, a parte ré não foi diligente quanto à observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança em suas atividades comerciais, o que acarretou nas operações fraudulentas através da plataforma da parte ré.

Constata-se que houve comunicação da fraude no cartão ao Banco réu, no mesmo dia da realização da compra 22/10 (fls. 33), além de ser lavrado boletim de ocorrência também no mesmo dia. No entanto, o réu não demonstrou inexistência de falha nos sistemas de segurança, ônus que não se desincumbiu (CPC, art. 373, II, do CPC).

Ora! O fornecedor de serviços que oferece comodidades para atrair o consumidor, tem ciência dos riscos de sua atividade, dentre eles, a possibilidade de operações serem realizadas por criminosos, devendo, por isso, arcar com eventuais falhas em seu sistema operacional, bem como em relação à segurança das movimentações bancárias.

Deve ser ressaltado, que em relação as movimentações decorrentes desses e outros tipos de delitos, cabem às instituições financeiras se cercarem de todos os cuidados, bem como, procurar se precaverem por todos os meios possíveis para evitar os fatos como o aqui descrito, zelando pelo nome das pessoas que buscam por seus serviços, pelos meios e recursos que dispõe.

Dessa forma, há evidente falha na prestação de serviços da parte ré, já que, o seu sistema de segurança permitiu que terceiros fraudadores efetuassem transações sem qualquer anuência da parte autora.

Diante do acima narrado, fácil constatar que se trata, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma

que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é claro no sentido de que a responsabilidade do réu se insere no risco da atividade.

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu *"in casu"*.

Em suma, trata-se de responsabilidade pelo risco da atividade e determina a referida norma que em tais casos a responsabilidade é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, bem como do art. 927, parágrafo único, do CC.

Dessa forma, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, diante da evidente falha na prestação de serviço da ré, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito, nos termos da r. sentença singular.

E por conseguinte, resta evidente a responsabilidade da parte ré, com relação aos danos morais, que assim devem ser mantidos.

O conjunto probatório dos autos revela que a autora obteve transação em seu cartão de crédito, fora do seu perfil de consumo, relativa a compra realizada no Estado de Maceió/AL, totalmente diferente de seu endereço residencial.

Dessa forma, a autora realizou diversas diligências a fim de tentar solucionar o seu problema, através de envio de Boletim de Ocorrência (fls. 29/30), contestação das transações (fls. 33), porém, não restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda.

Nesse contexto, evidente que os dissabores ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo devidos, portanto, os danos morais de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00, arbitrados pela r. sentença singular.

Assinale-se que, a respeito do tema, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20.9.2001).

Acerca do valor arbitrado a título de dano moral de R\$ 10.000,00, não há motivo justificador para a redução, pois que fixado de forma adequada e razoável para garantir o ressarcimento da vítima pelo dano sofrido e, ainda, servir de punição à ofensora pelo fato.

Tal quantia atende aos princípios do lenitivo à vítima e do desestímulo ao ofensor.

E o *“quantum”* não representa empobrecimento do réu e nem enriquecimento sem causa da autora, observados assim os princípios do desestímulo ao ofensor e de lenitivo à vítima.

E o valor da indenização encontra-se dentro dos parâmetros utilizados por esta E. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por dano moral e material - Indevida contratação de empréstimo, subtração de valores via PIX, gerando saldo devedor em conta e utilização de limite de crédito, tudo sem a necessária autorização do autor, que ocorreram na mesma data do furto de seu celular - Demanda julgada procedente ante o reconhecimento da ocorrência de fraude - Impossibilidade de produção de prova negativa, porque diabólica - Conta bancária sem movimentação a cerca de dois anos - Operações bancárias fora do perfil do cliente - Réu com capacidade técnica para demonstrar a suposta legitimidade das transações, ainda que argumente a infalibilidade e segurança de seu sistema (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, do CPC) - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) - Dever do réu de restituir os valores indevidamente subtraídos do autor - Indenização por danos morais mantida em R\$ 15.000,00, porquanto, não é exagerada nem desproporcional aos danos sofridos - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação,

atualizado (art. 85, § 11, do CPC)”

(TJSP; Apelação Cível 1106146-10.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FURTO DE TELEFONE CELULAR. Transações via aplicativo ("app"). Responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do artigo 186, do Código Civil, e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Transações que fogem ao perfil da cliente. Má prestação dos serviços bancários. Débito inexigível. Fraude constatada. Teoria do risco da atividade. DANO MORAL. Configuração. Desconto de quantia elevada em conta da autora e negativa de ressarcimento de forma administrativa. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Irrelevância da parte ser pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dano "in re ipsa". "Quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em atenção aos princípios e peculiaridades do caso. SUCUMBÊNCIA. Carreada integralmente ao réu. Sentença reformada. Apelação do réu não provida. Recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014539-39.2023.8.26.0004; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Assim, não há como amparar os argumentos da parte ré, apelante.

Nada a reduzir, portanto.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença singular por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a parte ré, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no total de 12% sobre o valor da condenação, observados os limites estipulados no §2º do aludido artigo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator